



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Primeira Turma

PROCESSO nº 0010084-29.2015.5.03.0001 (RO)

RECORRENTE: GEORGE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDA: CARAJÁS SERVICE LTDA - ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO VITOR SALINO DE MOURA EÇA

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Ao celebrar um contrato de trabalho, o empregador obriga-se a dar a seu empregado condições plenas de exercer bem as suas atividades, especialmente no que toca à segurança na prestação de suas atividades laborais, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Comprovado nos autos, contudo, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, ao fechar com descuido a porta do banheiro, dentro de seu quarto, na pousada, fora de seu horário de serviço, não há que se falar em pagamento das indenizações pleiteadas.

RELATÓRIO

A MM. Juíza PAULA BORLIDO HADDAD, pela decisão de Id0032141 - Pág. 1 (cujo relatório adoto e a este incorporo), julgou a Ação IMPROCEDENTE.

Inconformado, o reclamante insurge-se. Requer, em síntese, que seja reconhecido o acidente de trabalho sofrido, condenando-se a reclamada a pagar as indenizações pleiteadas inicialmente, por danos morais e estéticos, além de indenização por danos materiais (sob a forma de pensionamento mensal, na proporção da sua incapacidade, desde o sinistro até os 65 anos, ou se viver mais que sessenta e cinco anos, enquanto viver), acrescidos 13º salários, bem como os honorários de sucumbência.

Contrarrazões, pelas razões de Id 614e41e, pela reclamada, pugnando pela manutenção da r. decisão recorrida.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Custas pelo recorrente, isento.

MÉRITO

DO ACIDENTE DE TRABALHO - DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS (SOB A FORMA DE PENSIONAMENTO)

O reclamante não se conforma com a improcedência da ação. Afirma, de início, que restou comprovados nos autos o ato ilícito praticado, o dano sofrido pelo autor e o nexo de causalidade, sendo patente o dever da recorrida em indenizar pelos danos materiais que infligiu o recorrente, vez que este estava à disposição da empresa e não recebeu assistência da recorrida quando sofreu o acidente. Aduz, ainda, que também ficou configurado o dano estético sofrido pelo reclamante, uma vez que teve amputado parte do seu dedo da mão direita, conforme foto anexa, lesando sua integridade física. Requer, depois de tudo exposto, que a reclamada seja condenada a lhe pagar as indenizações pleiteadas inicialmente, por danos morais e estéticos, além de indenização por danos materiais (sob a forma de pensionamento mensal, na proporção da sua incapacidade, desde o sinistro até os 65 anos, ou se viver mais que sessenta e cinco anos, enquanto viver), acrescidos 13º salários, bem como os honorários de sucumbência.

Pois bem.

O reclamante afirmou, na petição inicial, que "...estava na cidade de Araxá prestando serviços para a Reclamada, há pelo menos 15 dias, residindo temporariamente na Pousada Catuira, quando no dia 22/12/2014, por volta das 23:00 horas, sofreu um acidente ao fechar a porta do banheiro, esmagando seu dedo da mão direita, tendo sido parte deste imediatamente amputado, foto anexa..." (Id 8ba580f - Pág. 1-2). Afirmou, ainda, que a recorrida negou-se a prestar os primeiros socorros necessários, tendo sido socorrido por seu colega de trabalho, que também residia temporariamente nas dependências da Pousada, conforme relatado no Boletim de Ocorrência anexo.

Examina-se.

A lei previdenciária estabelece a conceituação de acidente do trabalho (art. 19, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), impondo a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção ao trabalhador e impondo, também, o dever de prestar informações pormenorizadas sobre os

riscos da operação a executar e do produto a manipular, constituindo, inclusive, infração penal a inobservância das medidas de segurança e higiene do trabalho. Entretanto, é na lei civil que estão as regras atinentes à reparação.

O art. 186 do Código Civil dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". E, nos termos do art. 927, do mesmo Código, quem comete dano a outrem, por ato ilícito, tem obrigação de reparar. O ato ilícito também pode decorrer do exercício de um direito, quando manifestamente se excedem os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187).

O dano, na hipótese de acidente do trabalho, pode ser de ordem moral, isto é, quando atinge direitos personalíssimos do trabalhador, aqueles atinentes à sua integridade física, saúde, segurança, dentre outros, ou de ordem material, como a redução / eliminação da capacidade laborativa, impedindo que continue exercendo suas funções ou, mesmo, readaptando a outras atividades.

Assim, para caracterização da responsabilidade subjetiva aquiliana, são necessários os seguintes elementos: ação / omissão; dano; nexo de causalidade entre o dano e a ação / omissão; e culpa ou dolo do agente causador do dano.

O legislador fixou, de forma extraordinária, a responsabilidade independente de culpa, como se infere do parágrafo único art. 927 do Código Civil:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre o tema, trago a lição da professora Maria Helena Diniz. in Código Civil Anotado, São Paulo : Saraiva, 2003, págs. 579/580:

"A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (...) Substitui-se a culpa pela idéia do risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear ou produtos químicos; manuseio de máquinas ou a utilização de veículos".

Para Sebastião Geraldo de Oliveira "*...considera-se risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que*

expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 118).

Com efeito, o caso não se amolda à previsão do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que regula a responsabilidade objetiva do empregador que exerce atividade de risco, porquanto a atividade da reclamada é, em suma, "...serviços de manutenção, montagem e reforma eletromecânica de equipamentos industriais..." (Contrato Social de Id 03b8a3c), o que, por sua natureza, não submete o empregado a risco além dos parâmetros ordinariamente observáveis em outra atividade laboral.

Não havendo se falar em responsabilidade objetiva, cumpre examinar se houve culpa ou dolo do empregador para a ocorrência do evento danoso envolvendo o reclamante, sendo importante destacar, também, que a hipótese de culpa exclusiva da vítima atua como excludente de responsabilidade, mesmo quando se tratar da hipótese de responsabilidade objetiva, em razão da ausência do nexo causal.

Explica o professor José Afonso Dallegrave Neto (In: Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 404):

"...havendo culpa exclusiva da vítima, faltarão o nexo etiológico capaz de responsabilizar o empregador. É por tal razão que também nos casos de responsabilidade objetiva a caracterização de culpa exclusiva da vítima isenta o empregador do pagamento da indenização, pois nessa hipótese, faltarão a ligação causal entre o dano e a execução normal do trabalho".

No caso dos autos, o próprio reclamante confessou, em depoimento pessoal:

"...que o depoente chegava para trabalhar às 07h, largando, em média, por volta das 17h, de segunda a sexta; que o depoente folgava aos sábados e domingos; que o depoente fazia efetivamente 1 hora de intervalo intrajornada; que o depoente trabalhava na manutenção; que o depoente folgava aos feriados; **que o depoente se acidentou ao fechar a porta do banheiro, dentro de seu quarto, na pousada; que chegou a amputar um pedaço do dedo; que o depoente esclarece que foi puxar a porta pelo lado, momento em que prendeu o dedo...**" (Id 377e6ba - Pág. 1, grifos adesivos).

Do Boletim de Ocorrência providenciado pelo autor (Id 6dbfb3d - Pág. 2), verifica-se, ainda, que o acidente ocorreu às 22:50 horas, quando é certo, conforme informado pelo próprio autor, que ele laborava somente até 17:00 horas. Ele confessou, ainda, que se encontrava na pensão, em momento de descanso, quando se acidentou.

A Reclamada, com o acervo trazido aos autos, convence que se vê albergada de qualquer sorte acusatória contida no art. 157 da CLT, eis que não há descumprimento ao preceituado, diante do encerramento da instrução processual notavelmente a favor de sua tese.

Sopesando todos esses fatos envolvidos e elucidados pelas provas, entendo evidenciada a culpa exclusiva do recorrente no acidente, impossível com a reparação danosa pretendida.

A questão, assevero, é de convencimento, alcançada após detida e minuciosa análise probatória e das decorrências lógicas, o que afasta concurso de culpa da empregadora, que não teve nenhuma ingerência, direta ou indireta, na concretização do acidente ocorrido com o Reclamante.

Desse modo, não há culpa empresária evidenciada e o correlato dever de indenizar, tal qual como decidido na origem.

Nego provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Vítor Salino de Moura Eça (Relator), Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Presidente) e Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, sendo convocado para substituí-lo, o Exmo. Juiz Vítor Salino de Moura Eça, conforme CI-SETPOE/83/2015.

Presente ao julgamento, o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2015.

VITOR SALINO DE MOURA EÇA
Relator

VS-9

VOTOS